

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 349, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2015

Apensados: PL nº 9.699/2018, PL nº 4.963/2020, PL nº 5.136/2020 e PL nº 5.295/2020

Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher

Autora: Deputada ROSÂNGELA GOMES

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Rosângela Gomes, almeja conceituar e combater a discriminação e a violência política contra a mulher, inserindo novos dispositivos no Código Eleitoral e na Lei das Eleições.

Foi distribuída para análise e parecer das Comissões da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sob regime de tramitação prioritário.

Foi aprovada na Comissão da Mulher.

Estão apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

PL	Proposta
9.699/2018	Tipifica o crime de violência política contra a mulher, inserindo os artigos 237-A e 301-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
4.963/2020	Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero.
5.136/2020	Define violência política contra a mulher, bem como altera o art.237 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e dispõe que na ausência de normas que regulem a violência e a discriminação

	política contra a mulher serão aplicadas subsidiariamente as normas do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.
5.295/2020	Cria mecanismos de enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres candidatas e no exercício da vida política.

Aprovado requerimento de urgência, fui designada relatora de Plenário. Incumbe-me, pois, proceder à manifestação perante este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Relatora de Plenário pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, nos termos dos artigos 22 e 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem aos **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. Além de satisfeito o requisito da constitucionalidade formal, também não há ofensa a nenhum preceito da Carta de 1988, atendendo-se, assim, ao requisito da constitucionalidade material.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade** da proposição principal e apensadas, constatamos a harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições se encontram em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Adentrando na análise do **mérito** das proposições, saliento, desde já, que são oportunas e convenientes, tendo em vista os graves ataques misóginos

sofridos por mulheres candidatas a cargos eletivos ou detentoras de mandato eletivo.

Necessário salientar que, assim como a violência doméstica era naturalizada antes de instrumentos como a Lei Maria da Penha, a violência política contra a mulher precisa ser desnaturalizada e combatida mediante a inserção em nosso ordenamento jurídico de dispositivos específicos e sua aplicação eficaz pelos operadores do Direito.

A violência política contra a mulher, calcada no menosprezo, discriminação e inferiorização do sexo feminino, objetiva impedir, anular ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos das mulheres, comprometendo a participação igualitária da mulher em diversas instâncias da sociedade.

Conquanto no Brasil tal âmbito de proteção ainda seja incipiente, há propostas legislativas sobre o tema tramitando no México, Costa Rica e Peru, sendo que a Bolívia, em 2012, sancionou lei que tipificou como crime o assédio e a violência política contra as mulheres.¹ Já o Peru aprovou em 2013 um “*Plan Nacional contra la Violencia de Género*”, o qual, dentre outros tipos de violência, conceitua como “assédio político” qualquer ação, conduta ou omissão baseada no gênero, cujo objetivo ou resultado seja menosprezar, anular, impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres.²

Assistimos, nas últimas eleições municipais, a uma expressiva vitória de mulheres em seus colégios eleitorais, algumas, inclusive, disputando o segundo turno das eleições para prefeito nas principais cidades brasileiras.

Infelizmente, o destaque das candidatas no cenário político vem acompanhado de diversos tipos de ataques misóginos, a partir da discriminação e depreciação do sexo feminino, com o claro objetivo de impedir ou dificultar a atuação política das mulheres. Um ponto facilitador de tal violência política são as redes sociais, principalmente *Twitter* e *Instagram*.

Um monitoramento realizado pelo Instituto *AzMina*, em parceria com o *InternetLab*, apenas entre os dias 15 e 18 de novembro de 2020, coletou 347,4mil

1 KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. “Gender and political violence in Latin America”. *Política y gobierno*, v. 23, n. 1, p. 125-157, 2016.

2 BIROLI, Flávia. “Violência política contra as mulheres”. Blog da Boitempo, 2016. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em 1º/12/2020.

tuítes os quais citam 58 candidatas e candidatos que disputam o segundo turno para prefeito em municípios de 13 estados do País. Desses, 109,4 mil tuítes eram direcionados às candidatas, e 8 mil tinham algum termo ofensivo. Entre 2.390 tuítes com termos ofensivos que tinham uma ou mais curtidas ou *retweets*, 17,3% (415) eram ofensas diretas às candidatas, tais como “safada”, “lixo” e “vagabunda”.³

Nesse revoltante cenário, aprovar medidas eficazes no combate à violência política contra a mulher é medida que se impõe.

Com algumas nuances, que serão abordadas no decorrer do presente parecer, a proposição principal e os apensos definem a violência política contra a mulher, exemplificando tal conceito, bem como, em sua maioria, alteram dispositivos do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos.

A proposição principal define violência e discriminação político-eleitorais contra a mulher e altera dispositivos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, de maneira a vedar a propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher e estimule a discriminação de sexo ou raça, e aumentar as penas dos crimes de injúria, difamação ou calúnia eleitorais com discriminação relativa a sexo ou raça, além de prever, nos debates eleitorais relativos às eleições proporcionais, o respeito à proporção mínima de 30% de candidatos de cada sexo.

A proposição apensada 9.699/2018 insere nova norma no Título Das Garantias Eleitorais do Código Eleitoral, de maneira a determinar a punição da violência política praticada contra candidatas e eleitas, e cria o seguinte tipo penal: *“realizar violência política, por si ou interposta pessoa, através de pressão, perseguição, assédio, ameaça, agressão, seja física ou psicológica, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de cargo político, durante ou após as eleições, que visem impedir, encurtar, suspender, bem como para evitar o exercício de seu mandato ou função.”*

O projeto de lei apensado 4.963, de 2020, define violência política, estabelece obrigações para o Poder Público e os partidos políticos, insere novo dispositivo garantidor no Código Eleitoral e cria dois tipos penais atinentes à violência política. O primeiro consiste em *“usar de violência política contra mulheres ou em razão de gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o*

³ <https://azmina.com.br/reportagens/ataques-a-candidatas-se-estendem-a-apoiadoras-no-2-turno-das-eleicoes/>. Acesso em 30/11/2020.

exercício de seus direitos políticos”, já o segundo pune os atos de “produzir, divulgar, transmitir ou retransmitir propaganda eleitoral que contenha violência política”.

O projeto de lei apensado 5.136/2020 define a violência política contra a mulher, exemplificando atos que a configuram e altera o Código Eleitoral a fim de impedir a propaganda que menospreze a condição de mulher e estimule a discriminação de sexo ou raça.

Por fim, a proposição apensada 5.295/2020 proíbe os atos, comportamentos e manifestações de violência política e perseguição que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício da atividade parlamentar e de funções públicas, sujeitando o descumprimento à responsabilização cível e administrativa, sempre que cabível; além de criar outros mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização por atos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

Analisando o mérito das proposições, cabe destacar, primeiramente, que fizemos a opção por tratar da violência política contra o gênero feminino, bem como em relação à cor, raça ou etnia da mulher, a fim de construir uma estratégia legislativa específica para as mulheres violentadas em sua atuação política.

De forma a contemplar o desiderato das nobres Proponentes, elaborou-se um Substitutivo no qual se buscou garantir os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas, e estabelecer que as autoridades competentes privilegiarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários; e definir a violência política contra a mulher, incluindo os atos de discriminação, cuja gravidade também não se pode negar. Retirou-se tais garantias do Título Das Garantias Eleitorais do Código Eleitoral, uma vez que as disposições ali presentes se referem especificamente às eleições, e nossas garantias se pretendem mais abrangentes, tendo em mira o exercício dos direitos políticos pelas mulheres não apenas no âmbito eleitoral.

Incluiu-se, também, a previsão de vedação de propaganda eleitoral discriminatória, a determinação para que os estatutos dos partidos políticos combatam a violência política contra a mulher, e a previsão de respeito às proporções de candidatos e candidatas nos debates eleitorais relativos às eleições proporcionais.

Atentas ao mandato de taxatividade, determinação e certeza que deve nortear a elaboração de um tipo penal, inserimos no Substitutivo anexo um crime apto a resguardar os bens jurídicos dignidade da pessoa humana, intimidade, integridade física e psíquica e direitos políticos das mulheres, bem como a lisura do processo eleitoral, criminalizando condutas consistentes em assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata a cargo eletivo, ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o objetivo de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou desempenho de mandato eletivo. A pena será aumentada em um terço se a vítima for mulher gestante, idosa ou com deficiência.

Dessa maneira, abarcamos as principais formas de violência política praticadas tanto contra a mulher candidata quanto contra a que desempenha mandato eletivo.

No tocante às condutas caluniosas, injuriosas e difamatórias dirigidas às candidatas, principal violência contra a atuação política feminina, contemplamos e aprimoramos o disposto no texto original do PL nº 349/2015, bem como no Substitutivo apresentado pela Deputada Shéridan, relatora da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 15/09/2017, alterando o art.327 do Código Eleitoral.

Nesse particular, e com intuito de reprimir condutas tão prejudiciais ao processo eleitoral, modificamos o *caput* do art. 327 para fixar o *quantum* de aumento de pena em um terço à metade. Além disso, inserimos duas novas causas de aumento de pena: quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, e quando o crime é cometido através da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Dessa forma, reprimem-se mais duramente os crimes eleitorais contra a honra, cometidos com escárnio ou depreciação do sexo feminino, bem

como aqueles praticados por meio da internet, *modus operandi* mais comum atualmente, que vai de *posts* e comentários em redes sociais e até mesmo práticas de “*deepfake*”, tecnologia que usa inteligência artificial para criar vídeos falsos, mas realistas, substituindo o rosto das pessoas.

Em atenção à prática da “*deepfake*”, e também à montagem de vídeos falsos a partir de cortes e edições em vídeos originais, alteramos o artigo 323 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos) no Substitutivo anexo, a fim de prever que incorre nas mesmas do *caput* aquele que produz, oferece ou vende vídeo contendo conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

Ademais, também aprimoramos o artigo referido, inserindo causa de aumento de pena de um terço até a metade, se o crime é cometido através da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real; ou envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Nesse diapasão, urgente e necessária a aprovação, por parte dessa Casa, de medidas aptas a conter a violência política contra as mulheres, prática ofensiva à dignidade da pessoa humana e que nos afasta de um real Estado Democrático de Direito.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 349, de 2015, e dos seus apensados, o PL nº 9.699, de 2018, o PL nº 4.963, de 2020, o PL nº 5.136, de 2020, e o PL n. 5.295, de 2020, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 349, de 2015, e dos seus apensados, o PL nº 9.699, de 2018, o PL nº 4.963, de 2020, o PL nº 5.136, de 2020 e o PL nº 5.295, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **ANGELA AMIN**

2020_11494

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2015

Apensados: PL nº 9.699/2018, PL nº 4.963/2020, PL nº 5.136/2020 e PL nº 5.295, de 2020

Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher, e altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o mesmo escopo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e funções públicas.

Art.2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes privilegiarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art.3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, ou restringir os direitos políticos das mulheres.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e das liberdades políticas fundamentais em virtude de seu sexo.

Art.4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243.

X - que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à cor, raça ou etnia.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral, ou durante período da campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

§1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§2º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime:

I - é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real;

II – envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Art.326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo, ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou desempenho de mandato eletivo.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço, se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II - maior de sessenta (60) anos;

III – com deficiência.”

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço até a metade, se qualquer dos crimes é cometido:

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.” (NR)

Art. 5º. O art. 15 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

X – prevenção, sancionamento e combate à violência política contra as mulheres. (NR)”

Art. 6º. O art. 46 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10;

.....(NR)”.

Art. 7º Os Partidos Políticos deverão adequar seus Estatutos ao disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

2020_11494